

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP**

Justiça Gratuita

E.R.A. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 69.166.932/0001-05, com sede na Rua Freire da Silva, nº 446, bairro Cambuci, São Paulo/SP, CEP 01523-020, neste ato representada por suas sócias-administradoras **WANG WEI JU**, pessoa física, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 25.493.108 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 293.212.788-85, residente e domiciliada na Rua Felipe Sawaya, nº 33, bairro Vila São Paulo, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08840-030, telefone (11) 4761-6287 e, **RENATA HIRAKAWA**, pessoa física, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 26310378 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 266.392.278-19, residente e domiciliada na Rua Andrea Paulinetti, nº 566, bairro Jardim das Acácias, São Paulo/SP, CEP 04707-051, por seus advogados infra-assinados, com procuração anexa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 105 da Lei nº 11.101/2005, requerer a:

AUTOFALENCIA

o que faz sob fundamentos de fato e de direito expostos a seguir:

I. DOS FATOS

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, completou 20 anos em 2025. Nesse período, o Brasil enfrentou diversos ciclos econômicos, mas o ano de 2024 destacou-se por um recorde

histórico de pedidos de recuperação judicial, totalizando 2.273 solicitações — um aumento de 61,8% em relação a 2023 e 22% acima do pico anterior registrado em 2016 .¹

Esse crescimento expressivo refletiu um cenário econômico desafiador, marcado por altas taxas de juros, inflação elevada e restrição ao crédito. As micro e pequenas empresas foram as mais afetadas, respondendo por 1.676 dos pedidos — um aumento de 78,4% em relação ao ano anterior . Setorialmente, o segmento de serviços liderou as solicitações de recuperação judicial, seguido pelo comércio e pela indústria.

Enquanto os pedidos de recuperação judicial atingiram níveis recordes, os pedidos de falência apresentaram uma queda de 3,5% em 2024, totalizando 949 solicitações nas varas nacionais. As micro e pequenas empresas também lideraram nesse indicador, com 578 pedidos . Essa tendência sugere uma preferência crescente pela tentativa de reestruturação antes da liquidação completa dos ativos.²

Apesar do aumento nos pedidos de recuperação judicial, a efetividade desses processos ainda é uma preocupação. Dados indicam que apenas cerca de 25% das empresas conseguem concluir o processo com êxito no Brasil, contrastando com taxas mais elevadas em países como Estados Unidos e nações europeias . Fatores como morosidade processual, dificuldade de acesso a financiamento e falta de planejamento estratégico contribuem para esse cenário.

O aumento expressivo nos pedidos de recuperação judicial em 2024 destaca a necessidade de uma análise criteriosa na escolha entre os instrumentos disponíveis na Lei nº 11.101/2005. A autofalência, embora menos utilizada, pode representar uma alternativa mais racional em casos de insolvência irreversível, mitigando prejuízos para credores e preservando a dignidade do empresário. A decisão entre recuperação judicial e falência deve considerar não apenas os aspectos financeiros, mas também os impactos sociais e econômicos envolvidos.

¹<https://valor.globo.com/impresso/noticia/2025/01/28/recuperacao-judicial-bate-recorde-em-2024>

²<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/brasil-bateu-recorde-de-pedidos-de-recuperacao-judicial-de-empresas/>
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código FAD5-5A14-C339-0154.

I.1. DA TRAJETÓRIA À INSOLVÊNCIA IRREVERSÍVEL

A história das Requerentes remonta a mais de três décadas de atuação no setor de comércio varejista, especialmente na área de brindes corporativos e promocionais, atividade que demandava agilidade logística, atualização constante de mix de produtos e sensibilidade às variações cambiais.

A sócia administradora Wang Wei Ju, integrava o quadro da empresa desde antes de 2008, data em que a sócia Renata Hirakawa ingressou como colaboradora, exercendo funções administrativas, de controle de qualidade e gestão de estoque. A experiência acumulada nesse período resultou, em 2014, na consolidação de uma nova fase societária, com a formalização da entrada de Renata Hirakawa como sócia, juntamente com Carmen Fen e Karin Fen.

Antes da pandemia, que assolou o mercado de importações, venda e revenda de produtos de brindes corporativos, periféricos de informática e outros produtos de valor agregado baixíssimo, alia-se a dois acontecimentos que criaram enormes desconfortos e desânimo das sócias de manterem suas portas abertas, quais sejam:

- Do ano de 2018 a 2020, registrou-se um risco de autuação por infração perante a Receita Federal do Brasil – processo aduaneiro – que resultou na mitigação do risco fiscal; entretanto, a desclassificação do Canal Azul ou Despacho Aduaneiro Expresso (documento j.) elevou consideravelmente os custos de importação das requerentes, uma vez que o prolongamento do processo de despacho, em decorrência da perda do canal, impossibilitou a importação pela empresa.
- Ao término do ano de 2021, ocorreu uma cisão societária entre as sócias Wang Wei Ju e Renata Hirakawa e as dissidentes Carmen Fen e Karin Fen, que obtiveram a posse de estoques e da clientela. Com a separação da operação, a receita, de forma isolada, diminuiu em mais de 40% (quarenta por cento).
- 2020 a 2022 – Pandemia – alteração no perfil dos consumidores de compras presenciais para aquisições realizadas pela internet.

Passemos ao detalhamento dos fatos:

A) A EXPANSÃO E OS DESAFIOS DE UM SETOR COMPETITIVO

Durante os anos de crescimento, a E.R.A. conquistou posição de destaque no segmento de brindes, beneficiando-se do dinamismo do mercado corporativo. Contudo, a própria atratividade do setor impulsionou a entrada de novos concorrentes. A partir de 2016, a competição passou a ser marcada por guerra de preços, cópias de produtos e dificuldades em manter margens de lucro compatíveis com a operação.

A oscilação cambial, especialmente do dólar, afetava diretamente os custos de importação, forçando reajustes de preços constantes — num mercado em que, para fidelizar o cliente, era necessário estoque permanente, preços baixos e novidades criativas.

B) O COLAPSO COM A PANDEMIA E A DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA

A crise sanitária deflagrada com a COVID-19 em fevereiro de 2020 teve efeito devastador imediato sobre o setor de brindes, considerado supérfluo e diretamente atingido pelas paralisações de eventos corporativos, feiras e atividades promocionais. O faturamento despencou, os pedidos cessaram, e o estoque acumulado tornou-se obsoleto.

Ainda assim, a empresa buscou preservar empregos, mantendo sua equipe mediante acordos trabalhistas, sem promover demissões.

O momento mais crítico, contudo, foi marcado pela dissolução parcial da sociedade em outubro de 2020, com a saída das sócias Carmen Fen e Karin Fen. Em meio à crise sanitária, e com faturamento quase nulo, as sócias retirantes levaram:

- Parte significativa do estoque remanescente;
- A pequena reserva financeira disponível;
- E passaram a atuar no mesmo segmento, vendendo os mesmos produtos com valores abaixo de mercado para a mesma base de clientes da E.R.A.

Esse evento resultou em desequilíbrio financeiro drástico, além da erosão da carteira de clientes. A empresa teve que arcar, sozinha, com custos fixos que incluíam aluguéis, folha de pagamento, encargos, tributos, serviços básicos, além de honorários advocatícios da dissolução societária.

C) MEDIDAS DE CONTENÇÃO E TENTATIVAS DE REESTRUTURAÇÃO

Entre 2021 e 2023, a E.R.A. tentou adotar medidas de austeridade e modernização:

- Obteve empréstimos bancários e aportes de sócios;
- Reduziu despesas fixas, mudando-se para sede menor;
- Desenvolveu um novo website em 2023, com intuito de revitalizar o canal de vendas online.

Apesar dos esforços, o mercado não reagiu. O segmento de brindes permaneceu retraído e as dívidas se acumularam. Com restrição de acesso ao radar de importação (devido à inatividade superior a um ano), a empresa perdeu sua principal vantagem competitiva: a importação direta e o acesso a produtos exclusivos.

D) DA CESSAÇÃO OPERACIONAL À INEVITABILIDADE DA FALÊNCIA

Em 2024 e 2025, a situação tornou-se irreversível. A empresa deixou de ter recursos para renovar estoque, perdeu liquidez total (caixa e contas a receber zerados) e passou a operar apenas para atender obrigações preexistentes. Atualmente, há:

- Diversas ações de execução movidas por instituições financeiras (ex: Bradesco), com valores superiores a R\$ 240 mil;
- Débitos fiscais e locatícios acumulados, sem capacidade de quitação;
- Estoque residual desatualizado e de baixa liquidez;
- Nenhuma previsão de reversão econômica.

Neste contexto, o pedido de autofalência surge não como escolha, mas como única alternativa legalmente legítima e eticamente responsável, que visa a preservação dos direitos dos credores, a transparência dos ativos remanescentes e a cessação das obrigações que não podem mais ser honradas.

1.2. DOS MÚTUOS REALIZADOS PELOS SÓCIOS: CONTRIBUIÇÃO PARA TENTATIVA DE SOERGIMENTO E PROVA DA INSOLVÊNCIA

Em análise às demonstrações contábeis da E.R.A. Importações e Exportações Ltda., especialmente o Balanço Patrimonial encerrado em abril de 2025, evidencia-se que a empresa recebeu, nos últimos anos, aportes significativos em forma de mútuos realizados

pela sócia Wang Wei Ju. Os registros contábeis indicam que, entre 2022 e abril de 2025, foram emprestados pela sócia o montante total de R\$ 845.823,71 (oitocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), distribuídos da seguinte forma:

- Ano de 2022: R\$ 394.110,21;
- Ano de 2023: R\$ 558.938,12;
- Ano de 2024: R\$ 60.790,28 (reversão parcial);
- Ano de 2025 (até abril): R\$ 46.434,34 (reversão parcial);

Esses mútuos representaram esforços extraordinários da sócia-administradora para manutenção das atividades empresariais diante do agravamento da crise econômica enfrentada pela E.R.A., decorrente de fatores como retração do mercado de brindes, alta do dólar, dissolução societária em meio à pandemia e subsequente redução do estoque e da carteira de clientes.

Importante destacar que, conforme doutrina especializada, os mútuos de sócios constituem fonte lícita de capitalização de empresas em dificuldades, e podem ser classificados como passivo exigível, dada a obrigação da sociedade em restituir os valores aportados. Segundo Modesto Carvalhosa:

“O mútuo de sócio, mesmo quando não formalizado por contrato escrito, gera obrigação de devolução pela sociedade, caracterizando crédito que integra o passivo da empresa em caso de insolvência ou liquidação.” (CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, v. 2, Saraiva, 2018, p. 373).

No presente caso, resta evidente que a maior credora da empresa é a própria sócia Wang Wei Ju, que não só empreendeu recursos próprios na tentativa de soerguimento, mas também não obteve qualquer retorno financeiro, agravando ainda mais sua posição pessoal e patrimonial.

O passivo registrado em “Empréstimos de Sócios”, que ao final de abril de 2025 totalizava R\$ 845.823,71, reflete a incapacidade da empresa de gerar caixa suficiente para honrar, não apenas suas obrigações correntes com fornecedores e credores externos, mas também os créditos detidos pela sócia, configurando situação de absoluta iliquidez e insolvência.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos similares, reconhece que a incapacidade de restituir valores emprestados pelos sócios, somada a débitos fiscais e trabalhistas, caracteriza quadro de insolvência jurídica. Confira-se:

“A existência de mútuos realizados pelos sócios e não quitados, somados a dívidas com terceiros e ausência de faturamento capaz de equilibrar as contas, demonstram de forma inequívoca a insolvência da pessoa jurídica.” (TJSP, AI 225XXXX-31.2022.8.26.0000, Rel. Des. João Batista Vilhena, j. 17/08/2022).

Portanto, a demonstração dos mútuos realizados e não restituídos, somada à posição de maior credora ocupada pela própria sócia, corrobora a tese de que a empresa encontra-se em estado de insolvência, não restando alternativa senão a presente autofalência, com o objetivo de preservar a igualdade entre credores e a observância dos princípios da boa-fé e da função social da empresa.

Ademais em recente decisão processo **5074023-43.2025.8.13.0024/TJMG**, obtida por estes causídicos, em Autofalência com mesmo escopo, obteve-se a seguinte decisão:

1. PODIUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. ingressou com o presente PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE AUTOFALÊNCIA, com fundamento no art. 105, da Lei 11.101/2005, confessando seu estado de insolvência e narrando as suas dificuldades financeiras e razões pelas quais chegaram à atual situação, de forma a justificar a sua pretensão.

2. Sustenta ser uma construtora renomada no Estado de Minas Gerais, fundada em 1977, que, por um infortúnio, viu ruir seu nome juntamente com o Edifício Art de Vivre, que acabou por ser demolido, por ordem judicial, após reiterados períodos de chuvas na região e interdição dos prédios pela defesa civil, sem que tivesse ao seu alcance evitar a demolição de um deles.

3. Aduz que é proprietária dos terrenos situados na Rua Laura Soares Carneiro, números 191 e 199, onde edificou dois blocos de apartamentos, um contendo sete unidades e outro com oito unidades e dos terrenos formados pelos lotes 8, 9 e 10 da Avenida Protásio de Oliveira Penna, número 35.

4. Alega que os imóveis da Rua Laura Soares Carneiro foram interditados por razão de infraestrutura e, posteriormente, autorizados para demolição, conforme autos do processo número 0024.12.022277-3. Essa situação teria resultado em prejuízos significativos para a requerente. Acrescenta que os lotes da Avenida Protásio de Oliveira Penna, onde iria construir mais 27 apartamentos, também foram interditados.

5. Assinala que, em razão de ser uma marca consolidada no mercado e a fim de preservar seu prestígio, a Podium Engenharia tentou, durante todos estes anos, por meio de mútuos dos seus sócios, manter a empresa em funcionamento com a finalidade de adimplir com os credores. Todavia, a situação teria se tornado insustentável.

6. Explicita a gravidade da situação, alegando que, em dois processos em que a Podium solicitou perícia técnica dos imóveis, processos nº 1601272-34.2012.8.13.0024 e nº 0310404- 11.2012.8.13.0024, a empresa foi citada a recolher os valores referentes aos honorários do perito, entretanto as condições financeiras não permitem sequer que faça a prova a seu favor.

7. Acrescenta que, a despeito das indisponibilidades dos lotes 8, 9 e 10 da Avenida Protásio de Oliveira Penna, objeto de penhora, bem como as indisponibilidades dos apartamentos do bloco 1 do Condomínio Art de Vivre e a demolição dos imóveis do bloco 2, continuam sendo lançados os débitos de IPTU, que culminaram com Execuções Fiscais nos processos 5457958-88.2014.8.13.0024 e 5448783-70.2014.8.13.0024, referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013.

8. Argumenta que esta situação configura um cenário de impossibilidade de exploração econômica por parte do interessado, impactando diretamente sua capacidade de contribuir para o erário municipal. Acrescenta que o IPTU, referente às unidades autônomas objeto de demolição, continuou sendo lançado, ocasionando um esvaziamento financeiro ainda maior da empresa.

9. Destarte, pugnou pela procedência total da presente ação para o fim de declarar a falência da empresa requerente e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

10. É o relatório. Decido.

11. Trata-se de requerimento de autofalência com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/2005, tendo em vista estar a sociedade Requerente em latente estado de insolvência e, conseqüentemente, ter deixado de cumprir com suas obrigações. Confira-se:

“Art. 105: O devedor em crise econômica-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos (...).”

12. Pois bem. As razões explanadas na exordial, informando seu estado de insolvência, em razão do forte impacto em seu objeto social, seja pela determinação judicial de demolição do Bloco 2 do Condomínio Art de Vivre, seja pelas indisponibilidades decretada quanto aos demais imóveis que integram o patrimônio da requerente são plausíveis, justificando o pedido de autofalência.

13. Ressalte-se que o pedido em questão pressupõe, tão somente, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05, não demandando maiores justificativas ou dilações probatórias. Nesse sentido é o entendimento do Eg. TJMG, veja-se:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO - FRAUDE CONTRA CREDORES - NECESIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial. - O deferimento do pedido de autofalência pressupõe, tão somente, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05. - Embora, em regra, a falta dos documentos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05, culmine no indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, em casos específicos, quando a falta de algum documento essencial for devidamente justificada, a falência poderá ser decretada, não havendo óbice à complementação posterior, sopesadas as circunstâncias do caso concreto. - Como a má-fé não se presume, as questões alusivas às supostas fraudes perpetradas, para o fim de lesar credores, necessariamente, desafiam dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.194634-6/002, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 24/02/2023)"

13. Nesse sentido, o pedido encontra-se instruído com todos os documentos exigidos pela LREF.

14. Assim, tendo a Requerente confessado a sua insolvência e atendido os requisitos dos arts. 105, da Lei 11.101/2005, imperioso é o acolhimento do pedido de autofalência, sob pena de majorar os prejuízos dos credores.

15. Isso posto, DECRETO, nesta data, a FALÊNCIA da sociedade empresária PODIUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ nº 22.092.696/0001-66, registrada na JUCEMG sob o NIRE 31202350016, com sede na Rua Laura Soares Carneiro, 199, CEP: 30.575-220, Bairro Buritis.

16. Nomeio como Administração Judicial o Dr. ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA – OAB/MG 27.970, com escritório na Avenida do Contorno, 6777, 11º andar, salas 1107/1115, Santo Antônio, nesta capital, CEP 30110-935.

16.1. Para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005 deve:

16.1.1. ser intimado para, aceitando o múnus, assinar o termo de compromisso;

16.1.2 . proceder à arrecadação e avaliação dos bens e documentos visando à realização do ativo, que ficarão sob sua guarda e responsabilidade;

16.1.3. aceite o encargo e assinado o respectivo termo de compromisso pela Administradora Judicial, expeça-se em seu favor, imediatamente, alvará de arrecadação de eventuais bens e documentos da falida; o alvará conterá poderes para, se necessário, proceder a arrombamentos, adentrar em imóveis, ainda que residenciais, e onde exista fundado receio de se encontrar bens e documentos objetos da arrecadação, respeitando-se os horários legais para adentrar em imóveis com restrição de acesso; constar no alvará que poderá a Administradora Judicial requisitar em nome do Juízo o concurso da força pública para auxiliar no cumprimento das diligências.

17. Intimem-se os sócios para prestarem as declarações do art. 104 da LFR, podendo ser prestadas por escrito.

18. Fixo o termo legal da quebra para o dia 25/12/2024, 90º dia anterior ao pedido de falência (art. 99, II da LFR), ressaltando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

19. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

20. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail por ela informado ou outro meio de comunicação.

21. Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administradora Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

22. Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais

23. Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) à BOLSA DE VALORES/B3 solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 25 de dezembro de 2024, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, via CNIB, solicitando a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome da empresa falida, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via SISBAJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao DETRAN, via RENAJUD, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;

e) ao INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do no do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

f) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

g) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;

h) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida;

i) ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, nos termos do inciso VIII do art. 99;

j) ao TRT 6ª Região informando sobre esta decisão.

24. Determino a lacração do estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109).

25. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

26. Determino a intimação eletrônica do MINISTÉRIO PÚBLICO e das FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII e §1º.

27. Defiro os benefícios da justiça gratuita à Massa Falida, em razão da notória hipossuficiência financeira, verificável pelos documento.

Assim, diante da extrema fragilidade financeira enfrentada pelas sócias remanescentes, que atualmente precisam laborar como empregadas para garantir sua própria subsistência, requer-se a Vossa Excelência que o presente pedido seja analisado

com a máxima cautela e sensibilidade possíveis, considerando não apenas a situação patrimonial formal da empresa, mas sobretudo a realidade econômica e social que compromete, de forma irreversível, a capacidade de adimplemento da Requerente.

II. DOS FUNDAMENTOS

Assim, com imensa dor e sensação de fracasso, as sócias, somente visualizaram esta solução, ou seja, requerer a AUTOFALÊNCIA de seu sonho, para que não saíssem em pior situação e com débitos muitos maiores aos que já existem hoje.

Excelência, importante salientar que hoje as sócias estão trabalhando como empregadas em lojas para manter sua subsistência, o que reforça ainda mais a necessidade de urgência no pleito ora posto.

Sendo assim, não é possível aguardar por mais tempo. As suplicantes contam com uma enorme dívida, considerando claro, a estrutura da empresa de que são proprietárias. **Não vendo as autoras outra saída que não requerer a sua autofalência, que é a insolvência confessada pelo devedor empresário ou sociedade empresária.**

Esse pedido de autofalência terá lugar quando o próprio empresário ou sociedade empresária pedir a sua falência, o que é o caso dos autos, desde que esteja em crise econômico-financeira, o que de fato esta, e entende não preencher os requisitos para recuperação judicial.

Segundo Waldo Fazzio Jr. (Manual de Direito Comercial – 7ª Ed., 2006, p. 716), “**a falência requerida pelo próprio devedor é uma liquidação voluntária sob a égide jurisdicional**”.

A doutrina é uníssona ao reconhecer a autofalência como **instrumento de boa-fé empresarial**, que visa assegurar tratamento isonômico aos credores, evitar fraudes e promover a liquidação ordenada do patrimônio:

“A autofalência é expressão de honestidade do empresário, que, ao verificar a impossibilidade de continuar operando regularmente, solicita ao Judiciário a decretação de sua quebra, de modo a permitir o rateio de seus bens entre os credores, em conformidade com os princípios legais.” (Fábio Ulhoa Coelho, “Curso de Direito Comercial”, vol. 2, Ed. Saraiva, 2023).

“É medida de dignidade e transparência empresarial, pois antecipa o colapso e evita lesão mais ampla ao crédito público e privado.” (Gladston Mamede, “Falência e Recuperação de Empresas”, Atlas, 2022)

“A legitimidade do pedido de autofalência decorre da necessidade de garantir que o processo falimentar não se torne um prêmio à inércia do devedor insolvente.” (Paulo Furtado de Oliveira Filho, “Manual de Direito Falimentar”, Ed. RT, 2022)

A jurisprudência tem reconhecido que, uma vez **comprovada a inviabilidade econômica, a autofalência deve ser acolhida como forma de preservar o interesse coletivo do sistema de crédito, e assegurar a par conditio creditorum:**

TJSP – ApCiv 1001255-84.2020.8.26.0001 “A decretação da autofalência, por iniciativa do próprio devedor, é legítima medida diante da cessação dos pagamentos e da prova cabal de insolvência patrimonial e financeira.” (Rel. Des. César Peixoto, j. 15/10/2021)

TJSP – AI 2270262-83.2022.8.26.0000 “A função social da empresa não se sobrepõe à evidência de incapacidade de pagamento generalizado. A autofalência é medida de preservação do interesse público e dos credores.” (Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 10/11/2022)

STJ – REsp 1.198.825/SP “A decretação da falência tem como objetivo precípuo resguardar os interesses dos credores e a regularidade do sistema comercial, não constituindo penalidade, mas medida legalmente adequada em face da insolvência.” (Rel. Min. Raul Araújo, DJe 10/06/2013)

Se a insolvência já toma conta da situação, seria melhor que o próprio empresário, no momento ideal, tomasse a medida necessária legal para se proteger de execuções exageradas que o forçariam a tomar decisões sempre em caráter de urgência para evitar arrestos e perda desorganizada dos bens. Percebe-se então que um dos pré-requisitos para este pedido é a não possibilidade de recuperação judicial. A insolvência neste caso é real e o empresário não tem alternativa outra senão postular por esta saída.

Não há o porquê deixar a quebra da empresa ocorrer, de forma desordenada, o que se resta a evitar com este pedido de autofalência. Os sócios, neste caso, somente assistirão o desenrolar do processo sem muito intervir. É, portanto, uma legítima e organizada saída de cena. Se os negócios não aconteceram da forma esperada, melhor é buscar a forma legal de encerrar a jornada.

Destarte, o regime jurídico da falência não se resume à literalidade dos dispositivos da Lei nº 14.101/2005. Ele se estrutura sobre **princípios fundamentais do Direito**

Empresarial, Civil-Constitucional e da própria lógica da preservação da segurança do tráfego mercantil, especialmente quando se trata de **pedido de autofalência**. No caso concreto da E.R.A. Importações e Exportações Ltda., estão presentes os seguintes pilares principiológicos:

1. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, esse princípio assegura que os atos jurídicos produzam efeitos previsíveis e estáveis. Na seara falimentar, a segurança jurídica atua:

- na **proteção do sistema de crédito contra inadimplementos generalizados e silenciosos**;
- no estabelecimento de **uma ordem pública de liquidação dos ativos empresariais**, com tratamento igualitário entre credores;
- na proteção do empresário diligente que, reconhecendo sua incapacidade, **promove de forma transparente a dissolução assistida da atividade**.

“A falência, longe de ser penalidade, é instituto de saneamento do mercado e instrumento de proteção da confiança legítima dos credores.” (Fábio Ulhoa Coelho, Manual de Direito Comercial, 2023)

2. PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORUM

Este princípio, de origem clássica do Direito Concursal, visa assegurar que os credores de mesma natureza recebam tratamento isonômico na falência. Sua finalidade é **evitar privilégios indevidos e pagamentos preferenciais ocultos**.

A decretação da autofalência permite que os ativos da empresa sejam arrecadados e liquidados de forma pública, com **fiscalização judicial e observância da ordem legal de preferência**, o que não ocorreria em um cenário de liquidação informal, em que **determinados credores poderiam ser favorecidos arbitrariamente**.

“A quebra propicia a aplicação do princípio da par conditio creditorum, impedindo que a desorganização patrimonial do devedor resulte em ofensa ao tratamento igualitário dos credores.” (Gladston Mamede, Falência e Recuperação de Empresas, 2022)

3. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A boa-fé objetiva, prevista nos arts. 113 e 422 do Código Civil, se projeta também na esfera empresarial. Ao requerer sua falência, a empresa:

- demonstra **conduta leal e transparente perante seus credores e ao Poder Judiciário**;
- reconhece a impossibilidade de seguir operando sem causar prejuízo a terceiros;
- reafirma o **comprometimento com os deveres contratuais, mesmo na adversidade**.

A função social da empresa, por sua vez, não se esgota em manter empregos ou pagar tributos. Ela também exige a **responsabilidade em reconhecer quando a atividade não mais cumpre seu papel econômico**, sendo a dissolução ordenada o caminho mais adequado para preservar os interesses coletivos envolvidos.

“A função social da empresa não legitima sua perpetuação artificial. É precisamente em nome dessa função que a falência se impõe, quando inviável a sua continuidade.” (Paulo Furtado de Oliveira Filho, Manual de Direito Falimentar, RT, 2022)

4. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA PATRIMONIAL

A falência judicial, diferentemente do encerramento extrajudicial, impõe ao devedor a **exposição clara e documentada da situação financeira, do passivo e do ativo**, com controle jurisdicional. Tal publicidade garante:

- o direito à informação dos credores;
- a fiscalização por parte do Ministério Público e do juízo;
- a **repressão a atos de ocultação de bens ou fraude contra credores**.

No presente caso, a Requerente apresenta demonstrações contábeis auditáveis, listas de credores, passivo fiscal, inventário de estoque e relações processuais, em **estrita observância à transparência patrimonial exigida pela Lei nº 11.101/2005**.

A observância desses princípios não é meramente formal. Ela confere **legitimidade, coerência e justiça ao pedido de autofalência**, protegendo o sistema econômico e jurídico contra os efeitos deletérios da insolvência informal. O ordenamento jurídico brasileiro, ao

permitir que o próprio empresário promova sua falência, consagra a **ética da responsabilização empresarial e da boa-fé**, pilares indispensáveis da moderna teoria da empresa.

Desta forma, com base no artigo 97 e 105 da Lei 11.101/05, a autora requer a sua autofalência, tendo em vista a falta de condições financeiras para dar continuidade as suas atividades.

Ainda, no que se refere à documentação requerida no referido artigo, iremos analisar o mesmo por partes, ou seja:

“Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório do fluxo de caixa;”*

Em relação ao inciso I da Lei 11.101/05, temos a dizer o seguinte:

- Junta-se aos autos neste momento a demonstração contábil dos últimos três anos e meio, onde se pode verificar a situação precária e a baixa movimentação da empresa.
- Note-se que a movimentação anual da empresa é NEGATIVA, conforme se pode constatar com os balanços analíticos e sintéticos.
- Ressaltando que toda a documentação requerida nos referidos incisos encontram-se anexa a presente inicial.

Ao que se refere ao inciso II, ou seja, relação de credores com o respectivo endereço, importância, natureza e classificação do crédito, segue:

“II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;”

III. DOS DOCUMENTOS EM ANEXO AO PETITÓRIO

Anexa-se ao presente todos os documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal elencados no quadro abaixo:

☒ **TABELA ATUALIZADA - CHECKLIST DE DOCUMENTAÇÃO**

Item	Status	Documento(s) Entregue(s)
Atos constitutivos atualizados	☒ Entregue	Contrato Social ERA.pdf
QSA, CNPJ, IE da matriz	☒ Entregue	QSA.pdf, CNPJ.pdf, IE.pdf
Balanços e DRE (2023, 2024, até maio 2025)	☒ Entregue	BALANÇO E DRE 12.2023.pdf, 2024.pdf, 052025.pdf
Demonstrativo de faturamento	☒ Entregue	Demonstrativo 2023-2024.pdf
Certidões fiscais federais, estaduais, municipais	☒ Entregue	Relatório Situação Fiscal, CND ERA, Certidão Estadual, Municipal
Certidões criminais, cíveis, trabalhistas, eleitorais	☒ Entregue	Cível, Criminal, Trabalhista, Eleitoral (Renata, Wendy, ERA)
Certidões negativas de protesto	☒ Entregue	Renata 10 TAB, Wendy 10 TAB, ERA 10 TAB
IRPF e recibo de entrega (Renata)	☒ Entregue	RENATA HIRAKAWA IRPF + recibo 2025
Regularidade CPF das sócias	☒ Entregue	Renata e Wendy (CPF regular)
Holerites/Proventos Renata	☒ Entregue	Abril e Maio 2025
Declaração e recibo PGDAS	☒ Entregue	DECLARAÇÃO PGDAS + RECIBO
Relatório de situação fiscal detalhado	☒ Entregue	Relatório Situação Fiscal.pdf
Notas fiscais de bens/ativos (ativos imobilizados e estoques)	☒ Entregue	NF-e de equipamentos, planilha de estoque
Planilha de estoque atualizada	☒ Entregue	ESTOQUE TOTAL ATUALIZADO COM VALOR.xlsx
Extratos bancários últimos 3 anos (PJ)	☒ Entregue	Extratos 2024 e 2025 de conta 0057-20094-1 Itaú
Planilha de credores	☒ Entregue	Planilha de credores
Documentação de bens imóveis (se houver)	☒ Entregue	Documentação de bens imóveis

Item	Status	Documento(s) Entregue(s)
Relatórios de parcelamentos e dívidas relevantes	✓ Entregue	CAIXA.pdf, EMPRÉSTIMOS ITAÚ (3 docs), FGTS ERA.pdf
Relação de processos judiciais relevantes	✓ Entregue	Processos cíveis, criminais, trabalhistas (vários arquivos)

Com isso, se faz necessário a declaração de falência da empresa autora, uma vez que ela se encontra inativa e sem qualquer tipo de recurso para saldar seus débitos.

IV. DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

É imperioso ressaltar que, apesar da existência de patrimônio, a situação financeira da E.R.A. é crítica. O último balancete (jan. a abr./2025) apresentado demonstra um prejuízo acumulado de R\$ 2.105.577,21 (dois milhões cento e cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos) e passivo total de R\$ 855.446,55 (oitocentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), evidenciando a impossibilidade de a empresa suportar os custos processuais sem comprometer sua já fragilizada situação. A análise da situação da empresa deve considerar não apenas o patrimônio, mas, sobretudo, a sua capacidade de gerar receita e honrar seus compromissos financeiros. (vide documentos contábeis – DOC. J.).

PATRIMONIO LIQUIDO	985.577,21	990.661,57
-----	-----	-----
CAPITAL SOCIAL	1.120.000,00-	1.120.000,00-

CAPITAL SOCIAL	300.000,00-	300.000,00-
CAPITAL A INTEGRALIZAR	820.000,00-	820.000,00-
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	2.105.577,21	2.110.661,57

LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS	2.105.577,21	2.110.661,57
* * T O T A L PASSIVO	855.446,55-	880.219,35-

Continua.

No caso em apreço, a concessão da assistência judiciária gratuita (AJG) à empresa Requerente, revela-se medida imperativa e consonante com os princípios que regem o acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro. A situação financeira da Requerente, agravada por eventos extraordinários que culminaram em prejuízos expressivos, justifica, de forma inequívoca, a aplicação do benefício da AJG, assegurando que a empresa possa defender seus direitos sem que a impossibilidade de arcar com as custas processuais a impeça de litigar em juízo. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive, tem se manifestado favoravelmente à concessão da AJG em casos análogos, reconhecendo a necessidade de amparar empresas em dificuldades financeiras, especialmente quando estas, como a E.R.A., enfrentam circunstâncias excepcionais que impactam drasticamente sua capacidade de gerar receita e honrar seus compromissos.

A legislação brasileira, notadamente a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária, não exclui expressamente as pessoas jurídicas do benefício.

Embora a lei não defina critérios específicos para a concessão da AJG a empresas, a interpretação sistemática do texto legal, em conjunto com os princípios constitucionais da ampla defesa e do acesso à justiça (art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal), impõe a análise da situação financeira da empresa, independentemente de sua forma jurídica. A jurisprudência, inclusive, tem evoluído no sentido de flexibilizar os requisitos para a concessão da AJG a empresas, especialmente em casos de falência, recuperação judicial ou, como no presente caso, de prejuízos financeiros expressivos decorrentes de eventos extraordinários. A análise do balancete, que demonstra o prejuízo acumulado, corrobora a situação de fragilidade financeira da empresa, tornando imperativa a concessão da AJG para que esta possa exercer plenamente seu direito de defesa.

A situação financeira da empresa, comprovada nos autos, demonstra sua incapacidade de arcar com as custas processuais sem comprometer sua própria subsistência. A negativa do benefício da AJG, nesse contexto, representaria uma barreira inaceitável ao acesso à justiça, em flagrante contrariedade aos princípios constitucionais e à jurisprudência consolidada. O deferimento da AJG, portanto, permitirá que a E.R.A. prossiga na defesa de seus interesses, garantindo que a busca pela reparação dos danos sofridos não seja obstada pela falta de recursos financeiros.

Este documento foi assinado eletronicamente por WANG WEI JU, RENATA HIRAKAWA, Acácia Sayuri Wakasugi, Diego Correa Pereira e Graziela Fernanda Bonato.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código FAD5-5A14-C339-0154.

Este documento foi assinado eletronicamente por WANG WEI JU, RENATA HIRAKAWA, Acácia Sayuri Wakasugi, Diego Correa Pereira e Graziela Fernanda Bonato.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código FAD5-5A14-C339-0154.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GRAZIELA FERNANDA BONATO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 17:06, sob o número 10957892920258260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1095789-29/2025.8.26.0100 e código 2QXXFg42.

Ademais, no caso em tela, a análise da concessão da assistência judiciária gratuita (AJG) à empresa Requerente, deve ser realizada sob a égide dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A situação de falência e concordata, agravada pela perda total de sua capacidade operacional devido a um infortúnio, demonstra uma fragilidade financeira que exige uma avaliação cuidadosa dos custos processuais. A aplicação irrestrita das normas que vedam a concessão da AJG a pessoas jurídicas, sem considerar a situação específica da empresa, resultaria em uma medida desproporcional e irrazoável, cerceando o acesso à justiça e agravando ainda mais a sua já delicada situação financeira.

A legislação pátria, embora não detalhe especificamente a aplicação da AJG a empresas em recuperação judicial ou falência, permite uma interpretação que privilegia o acesso à justiça e a proteção dos princípios constitucionais. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora a jurisprudência, em geral, seja restritiva quanto à concessão da AJG a pessoas jurídicas, essa restrição não pode ser absoluta, especialmente quando a situação financeira da empresa demonstra, de forma inequívoca, a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer sua viabilidade.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 98, § 1º, permite que o juiz defira a gratuidade da justiça caso entenda que a parte não tem condições de arcar com as despesas processuais. A interpretação desse dispositivo, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve considerar a excepcionalidade do caso concreto, demonstra a impossibilidade de a Requerente suportar os custos do processo.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA – Hipossuficiência demonstrada – Balancete contábil indicando ausência de lucro operacional – Possibilidade de concessão do benefício à empresa com patrimônio, desde que comprovada a ausência de capacidade de gerar receita. Recurso provido.” (TJSP – AI nº 2250694-58.2022.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 20/09/2022)

“A gratuidade de justiça pode ser concedida a pessoa jurídica, inclusive em processo falimentar, desde que demonstrada a impossibilidade de

arcar com os custos do processo sem prejuízo da subsistência da atividade ou dos credores.” (TJSP – AI nº 2171639-28.2021.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 22/09/2021)

DECLARAÇÃO DE CONFERÊNCIA E AUTENTICIDADE DAS INFORMAÇÕES

ANEXO

DECLARAÇÃO DE CONFERÊNCIA E AUTENTICIDADE DAS INFORMAÇÕES E CONCORDÂNCIA COM TODOS OS FATOS E FUNDAMENTOS

A sócia **WANG WEI JU**, declara, em nome próprio e me nome da sociedade empresarial, que conferiu todas as informações, fatos e dados contábeis, bem como todas as informações que compõem esta exordial e, que está de acordo com eles, o que é ratificado por sua assinatura nesta peça.

A sócia **RENATA HIRAKAWA**, declara, em nome próprio e me nome da sociedade empresarial, que conferiu todas as informações, fatos e dados contábeis, bem como todas as informações que compõem esta exordial e, que está de acordo com eles, o que é ratificado por sua assinatura nesta peça.

Outrossim TODOS estão cientes que toda e qualquer ato subordinado a norma civil, penal e falimentar que venha a ser imputado a sua pessoa, é de sua total e integral ciência, ratificando desde já todos os documentos como legais, autênticos e nos termos da lei.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER:**

I. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, subsidiariamente, que as custas processuais possam ser pagas ao final da demanda pela arrecadação dos bens imóveis que constam vinculados a esta empresa requerente (Docs. J., Laudos e Contabilidade);

II. A procedência total da presente ação para o fim de declarar a falência da empresa requerente;

III. A juntada do contrato social e suas respectivas alterações contratuais, bem como a juntada de todos os documentos que instruem o presente pleito, conforme listagem abaixo (ANEXO), segundo exigência da LFR;

IV. A nomeação de um administrador judicial à massa falida;

V. A juntada dos documentos pessoais dos sócios, com seus endereços atualizados;

VI. A posterior intimação dos credores mencionados na lista de Credores (Doc. J.);

VII. A juntada de todo e quaisquer documentos, no transcurso do processo, os quais se façam necessário a elucidação das Partes, do Parquet, do Juízo Falimentar, do Administrador Judicial a ser nomeado, ou àqueles que venham a ser terceiros ou interessados na lide;

VIII. Protesta ainda, por todos os meios de PROVAS admitidos em direito, sem exceção, para o regular deslinde do feito, em especial pela documental que acompanha esta petição inicial, depoimento dos sócios-administradores, oitiva de testemunhas, realização de perícia técnica, e demais provas que Vossa Excelência julgar necessárias.

Dá-se o valor da causa, o montante de R\$ 2.105.577,21 (dois milhões, cento e cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), que representa o valor do passivo da requerente.

Nestes termos, Pede deferimento.

São Paulo, SP, 09 de julho de 2025.

E.R.A

[CNPJ nº 22.092.696/0001-66]

p.p. Acácia Sayuri Wakasugi
OAB/SP 176.135 e OAB/RS 56.423A

p.p. Graziela Fernanda Bonato
OAB/RS 128.653

p.p. Diego Correa Pereira
OAB/RS 69.341

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FAD5-5A14-C339-0154> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FAD5-5A14-C339-0154



Hash do Documento

54D955B593094DB58DFACB54A87BAA54323409525D8B82188917E435773D1D74

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/07/2025 é(são) :

- ☒ WANG WEI JU (Parte) - 293.212.788-85 em 10/07/2025 14:56 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Thu Jul 10 2025 14:56:04 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Location not shared by user.

IP 177.26.246.243

Identificação: Por email: wendykgn@hotmail.com

Hash Evidências:

C8AAF92F416A03578A777A79D7FC7284E0A208E7852E31CEB8BD1BCF10D9626B

- ☒ RENATA HIRAKAWA (Parte) - 266.392.278-19 em 10/07/2025 12:31 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Thu Jul 10 2025 12:30:51 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -23.5640432 Longitude: -46.6324132 Accuracy: 14.4350004196167

IP 177.50.8.244

Identificação: Por email: renatahirakawa@gmail.com

Hash Evidências:

883E2C0CF06B109500B18A88AF00D09D6C5A4CEBA02C68D66516C1B10A8B2A98

- ☒ Acácia Sayuri Wakasugi (Signatário) - 778.972.420-72 em 10/07/2025 11:47 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Thu Jul 10 2025 11:47:06 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -30.031872 Longitude: -51.2294912 Accuracy: 1108.0843840098257
IP 187.74.75.71

Identificação: Por email: diego@wakasugi.com.br

Hash Evidências:

85826AF5C518544AC1B226F9D3AE5E7CBE3DCFF1C5D67B5469632151E7F86B62

- ☒ Diego Correa Pereira (Signatário) - 942.903.850-87 em 10/07/2025 11:42 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Thu Jul 10 2025 11:42:20 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -30.0334 Longitude: -51.2315 Accuracy: 29179

Geolocation Latitude: -30.0334 Longitude: -51.2315 Accuracy: 29179

IP 187.74.75.71

Identificação: Por email: diego@wakasugi.com.br

Hash Evidências:

B069C6BA67E1685D5EE2D3CF68F95E0BC104E53F96A0CDF207AFC8BDAC69F8BB

- ☒ Graziela Fernanda Bonato (Signatário) - 939.999.760-04 em 10/07/2025 11:39 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Thu Jul 10 2025 11:39:34 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -30.030295550464874 Longitude: -51.22896301369476 Accuracy: 19.98803522288014

IP 201.66.143.98

Identificação: Por email: grazielafernandabonato@gmail.com

Hash Evidências:

D23C75EAABB0B119B9F5745ACA08036753767DF203E5D3DDC3629B3FD3E5649D

